

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 331 DE 2002

(Apensado Projeto de lei complementar nº 124 de 2004)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, constituídos pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União (FUNADP), constituído pelos honorários de sucumbência devidos aos defensores públicos da União nas ações em que participem, no intuito de minorar as dificuldades existentes no tocante ao aperfeiçoamento técnico da categoria e melhoria dos serviços que presta. A administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor.

Como justificativa, o autor alega a notória escassez de recursos orçamentários destinados a instituição, o que redundará em prejuízo ao bom andamento dos serviços que lhe incumbem.



A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o relator, nobre deputado Luiz Antonio Fleury, concluiu pela aprovação do projeto de lei em questão, nos termos do substitutivo apresentado.

Submetida à Comissão de Finanças e Tributação, o relator, nobre deputado Eliseu Padilha, concluiu pela adequação orçamentária e financeira e aprovação do projeto de lei complementar nº 331, de 2002, e do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da emenda de adequação apresentada e, pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei complementar nº 124, de 2004.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A Defensoria Pública é o órgão da administração pública que atribui, por meio de seus agentes, a defesa, em juízo, das partes que não possuem condições de pagar honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, a Assistência Jurídica Integral e Gratuita contribui para viabilizar o acesso do cidadão necessitado à Justiça. É um instrumento de exercício da cidadania e de conquista de direitos. Promove um serviço público essencial, contribuindo para a prevenção da violência, além de concretizar os princípios constitucionais de igualdade, de ampla defesa e do contraditório, contribuindo para democratização da Justiça.



A necessidade de prestar auxílio aos necessitados foi reconhecida pelos povos antigos que perceberam que deveriam propiciar o mínimo de condições para que os pobres pudessem fazer valer os seus direitos. Do contrário, a justiça restaria letra morta.

Em Atenas, todo ano eram designados 10 (dez) advogados para defender os pobres contra os poderosos. Em Roma, diversos dispositivos legais amparavam os pobres com serviços forenses gratuitos.

No Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas e esteve presente em todas as Constituições Federais do Brasil, exceto na Carta Política de 1937.

O direito de defesa representa um dos esteios do regime democrático que constitui um dos princípios constitucionais fundamentais. No entanto, a falta de recursos destinados a essa instituição pode frustrar a consecução desse direito.

Essa deficiência de recursos coloca a Defensoria Pública em desigualdade de condições materiais causando, com isso, uma profunda desigualdade entre os litigantes o que viola o princípio constitucional da isonomia.

A EC 45/04 foi fundamental para fortalecer as Defensorias Públicas dos Estados uma vez que assegura autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar que, o projeto de lei complementar abrange, apenas, à Defensoria Pública da União em razão da autonomia das unidades federadas.

DA EMENDA DE ADEQUAÇÃO

A emenda de adequação apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação visa à inclusão do § 3º no art. 2º do referido projeto que “excluem dos honorários de sucumbência previstos no caput deste artigo aqueles provenientes da União, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000”. Sendo assim, a referida emenda elimina a razão de ser do projeto em questão já que este prevê a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da



União constituído pelos honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem.

Ocorre que, o art. 167, inciso IV da Constituição Federal dispõe que: “São vedados: IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts.198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”. (grifo nosso).

Conforme se observa, a Constituição Federal proíbe a vinculação de receita de impostos a fundos. No entanto, os honorários de sucumbência devidos aos defensores públicos não constituem receita de impostos e sim receita originária das ações em que os mesmos participem. Constituem indenização pela estrutura burocrática instituída para prestação de serviço profissionais.

Assim, a emenda de adequação não deve prevalecer já que não há razão para a exclusão dos referidos honorários de sucumbência destinados a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União (FUNADP). De seu turno sua prevalência significa o esvaziamento total da proposição, de vez que o fundo não terá recursos.

Foi anexado ao projeto de lei complementar 331/02, o projeto de lei complementar nº 124 de 2004, do nobre deputado Wilson Santos, que dispõe sobre a criação do Fundo da Defensoria Pública da União (FUNDPU), bem como do Fundo da Defensoria Pública de cada Estado (FUNDP) e do Fundo da Defensoria Pública do Distrito Federal (FUNDP).

Como justificativa, o autor alega a falta de condições materiais para o regular funcionamento das Defensorias Públicas.

Ocorre que, em face da autonomia constitucional dos Estados e conforme o disposto no art. 134, parágrafo único, e art. 48, inciso IX da Constituição Federal, o projeto de lei complementar 124/04 deveria limitar-se apenas a Defensoria Pública da União, o que não acontece já que a proposição dispõe sobre a criação do referido Fundo também para os Estados.



O referido projeto de lei complementar prevê a vinculação de receitas estaduais, inclusive com vinculação de receitas derivadas provenientes de concursos de prognóstico e custas judiciais o que o torna incompatível com as normas financeiras e orçamentárias em vigor.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou um substitutivo, através da qual evita que o FUNADP possa receber “doações e contribuições de empresas privadas e de outros entes não vinculados à administração pública, nem consignar a entrada de recursos em decorrência de empréstimos” (fls. 15).

Ora a prevalecer tal solução, estar-se-ia impedindo o Fundo da Defensoria Pública de firmar convênios, por exemplo, com seu homólogo estrangeiro ou de algum Estado que pudesse resultar ingresso de receita. Observe-se que recursos não significam apenas os monetários. Podem ser livros, móveis, *softwares*, etc., que estariam em consonância com os objetivos do Fundo.

Por consequência, não pode subsistir o substitutivo apresentado, devendo prevalecer o projeto original.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica do projeto de lei complementar nº 331/02, excluída a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação, por injurídica, bem como o substitutivo apresentado pela digna Comissão de Trabalho. No mérito, pela aprovação. Em relação ao projeto de lei 124/04, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

Relator

